

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

LEI Nº 353 /98
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

**Institui o Plano de Carreira e Remuneração
do Magistério do Município e dá outras
providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ, DO ESTADO DE SERGIPE,
FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA;**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I **DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO**

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Arauá é regulamentado por esta Lei, com base na legislação vigente, observando as características do município.

Art. 2º - O regime jurídico do profissional do Magistério Municipal é o Regime Celetista (CLT).

Parágrafo Único - Subordinam-se às normas desta Lei os professores e especialistas em educação admitidos no Sistema Municipal de Ensino de Arauá, após a sua vigência, e aqueles regidos pela Lei Municipal nº 155, de 05 de dezembro de 1986, que serão automaticamente enquadrados ao regime.

**Prefeitura
Municipal**



Art. 3º - A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Arauá será oferecida por docentes formados em nível de superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Universidades e Institutos Superiores de Educação, admitida como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras série do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal.

Parágrafo Único - Para as áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental será exigida como qualificação mínima a formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da Legislação vigente.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino de Arauá promoverá a valorização dos profissionais da Educação assegurando-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial equivalente à jornada de trabalho, não podendo o profissional do magistério perceber menos que o piso nacional de salário.
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, com remuneração verificada pelo nível de titulação sem que a atribuída aos portadores de diploma de Licenciatura Plena ultrapasse em mais 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII - pontualidade no pagamento da remuneração;
- VII - ajuda de custo para professores em exercício em escolas de difícil acesso ou provimento, de acordo com o estipulado no artigo 134 desta Lei.
- IX - incentivo de progressão pautado pela qualificação em instituições credenciadas, tempo de serviço na função docente, dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino, e de desempenho no trabalho;



Capítulo II Dos Princípios Básicos

Art. 5º - O Plano de Carreira tem como princípios básicos:

I – profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II – remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III – progressão na carreira, mediante promoções;

IV – valorização na qualidade, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Capítulo III Das Funções

Art. 6º - Compreendem as funções do Magistério do Sistema Municipal de Ensino:

I – a Docência, relacionada à transmissão de conhecimentos e mediação de uma educação de qualidade exercida por professores, portadores das habilitações específicas obtidas em nível superior ou no ensino médio.

II – a Especialização, relacionada ao planejamento, à administração, à coordenação, à supervisão, à orientação e à inspeção educacional e outras exigidas pelo Sistema Municipal de Ensino, que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no ensino superior;

**Prefeitura
Municipal**



III – atividade do Magistério é a dos professores e dos especialistas em educação e a diretamente ligada ao funcionamento do ensino municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

Capítulo IV Da Estrutura do Quadro do Magistério

Art. 7º - O Quadro relaciona-se ao conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

§ 1º - O Magistério do Sistema Municipal de Ensino é constituído de quadro permanente, ao qual são integrados membros com níveis superior e médio, conforme especificações constantes no Anexo I desta Lei, enquadrados por tempo de serviço de acordo com os Anexos II e III desta Lei.

§ 2º - Os professores leigos integrarão o quadro suplementar, especificados nos Anexos VII e VIII desta Lei, devendo os mesmos serem extintos no prazo determinado pela Lei 9394/96 para a qualificação mínima exigida.

§ 3º - Os membros do Magistério Público Municipal serão promovidos segundo os critérios estabelecidos no Art. 17 desta Lei, sendo os mesmos automaticamente enquadrados em seus respectivos níveis.

§ 4º - O professor leigo que não obtiver qualificação no prazo previsto, será redistribuído para outra função.

Capítulo V Do Provimento dos Cargos

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reversão;
- IV – reintegração;



Art. 9º - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do ocupante de cargo do magistério em Concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem decrescente da classificação.

§ 1º - As nomeações serão feitas para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato houver se habilitado em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado.

§ 2º - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para o cargo em comissão do Serviço Público Municipal.

Art. 10º - O tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do Magistério no cargo em comissão, será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstas nesta Lei.

Art. 11º - O Concurso Público de que trata esta Lei, será de provas e títulos e o edital de abertura será com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12º - O edital do Concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério explicitará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

I – condições de inscrição dos candidatos;

II – tipos de provas;

III – critérios de classificação do candidato;

IV – números de vagas;

V – títulos que serão considerados para a classificação e sua valorização;

VI – prazo de validade;

VII – carga horária de trabalho, que será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

VIII – idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da respectiva inscrição;

**Prefeitura
Municipal**



IX – condições de interposição de recursos, assim como os relativos a homologação do concurso.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, sendo admitida a prorrogação por igual período.

Art. 13º - Promoção é a passagem do ocupante de cargo do quadro do Magistério, de uma para outra posição na Tabela de Cargos, mediante a obtenção de titulação acadêmica específica ou avaliação de desempenho, implicando em alteração do vencimento.

Art. 14º - O ocupante de cargo do Magistério terá direito a promoção por titulação acadêmica, mediante a obtenção da seguinte habilitação:

I – habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a Licenciatura Plena;

II – habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação a nível de Especialização e Mestrado;

III – habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação a nível de Doutorado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação, devidamente reconhecidos e credenciados pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.

§ 1º - O ocupante do cargo do Quadro Permanente do Magistério do sistema municipal de Ensino poderá ser promovido para os níveis: Profissional de Nível Superior (PNS), Profissional Pós-Graduado Mestre (PPM) e Profissional Pós-Graduado Doutor (PPD), mediante a apresentação dos títulos correspondentes, respectivamente, a habilitação específica de cada docente.

§ 2º - Ao ocupante de cargo do Magistério ficará assegurada a letra correspondente à que ocupava para outro nível.

Art. 15 – A promoção por avaliação de desempenho é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargo do Quadro Permanente do Magistério, dentro do mesmo nível, da letra em que se encontra para seguinte do mesmo cargo e nível, em decorrência do seu bom desempenho no trabalho e do seu tempo de serviço.



Art. 16 – A promoção por avaliação de desempenho poderá ser requerida a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na letra anterior, desde que a avaliação do trabalho desempenhado seja considerada satisfatória.

§ 1º - Requisitos a serem considerados para avaliação de desempenho:

I – assiduidade e pontualidade;

II – participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo;

III – tempo de serviço prestado ao Sistema Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos da área curricular na qual o professor exerça a docência, e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º - A avaliação do desempenho do professor será realizada ao término de cada ano letivo, através da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Docente, considerando os indicadores obtidos através dos seguintes critérios:

I – dados estatísticos computados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo;

II – prova de conhecimentos aplicada aos alunos, objetivando a aferição de seu nível de aprendizagem;

III – questionário aplicado aos alunos, objetivando a avaliação de desempenho do professor, quanto aos critérios de assiduidade, pontualidade, explanação da matéria, relação professor/aluno e cumprimento do programa estabelecido para cada série.

Art. 17 – Para fins de promoção de uma para outra classe, haverá um limite mínimo de 100 (cem) créditos a serem adquiridos dentre os seguintes requisitos:

I – títulos, obtidos em cursos de aperfeiçoamento, seminários e congressos ligados à área da educação, com mínimo de 20 (vinte) horas: *04 pontos*;

II – avaliação de desempenho, assiduidade, responsabilidade e organização: *04 pontos a cada semestre*;

III – cursos de Pós- Graduação Mestrado: *10 pontos*;

**Prefeitura
Municipal**



IV – cursos de Pós-Graduação Doutorado: *20 pontos;*

V – tempo de serviço: *02 pontos a cada ano;*

VI – participação em bancas examinadoras de concursos: *05 pontos;*

VII – regência em escola rural: *05 pontos a cada semestre letivo;*

VIII – avaliação de aferição de conhecimentos: *05 pontos;*

IX – Participação em Comissão ou em Grupo de Trabalho: *05 pontos;*

X – Autoria de livro didático:

autoria individual: 10 pontos;

co-autoria: 05 pontos;

§ 1º - O professor que não atingir o total de crédito, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 2º - Uma vez promovido por quinquênio, começará nova contagem de créditos.

Art. 18 – Para efeito de promoção por avaliação de desempenho, será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo Único – Não fará jus à promoção por avaliação de desempenho:

I – quem se encontra em gozo de licença não remunerada;

II – quem estiver sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal, transitada em julgado;

III – quem estiver a disposição de outros órgãos públicos, inclusive da Prefeitura Municipal de Arauá;

IV – quem tiver faltas não justificadas;



V – quem tiver mais de cem faltas, consecutivas ou intercaladas, para tratamento de interesse particular;

VI – quem tenha recebido advertência escrita ou esteja cumprindo pena de suspensão;

VII – quem não apresentar comprovante de participação em cursos, treinamentos, seminários ou equivalentes;

Art. 19 – Reversão é o reingresso no Magistério Municipal de ocupante de cargo da parte Permanente do Quadro do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”.

§ 2º - Na reversão “ex-officio” o ocupante de cargo do magistério não poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

Art. 20 – Comprovando o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério proceder-se-á reversão do ocupante de Magistério que:

I – Não tenha completado 60 anos de idade;

II – Não tenha mais de 35 e 30 anos de serviços respectivamente, para os sexos masculino e feminino, excluindo o período de inatividade.

Art. 21 – A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, após processo regular;

Art. 22 – A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado.

Art. 23 – Reintegração é o reingresso no Magistério Municipal após decisão administrativa ou judiciária, do ocupante de cargo do magistério demitido ou exonerado.

Parágrafo Único – A Reintegração decorrente de decisão administrativa implica em parecer conclusivo de cunho Jurídico da Secretaria de Administração recomendada a nulidade do ato que demitiu ou exonerou o ocupante do Cargo de Magistério.

**Prefeitura
Municipal**



Art. 24 – A Reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único – Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante do cargo de magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo cujos ocupantes tenham o mesmo grau de formação.

Art. 25 – A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelo Serviço Médico Municipal, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo.

§ 1º - Se o laudo for desfavorável ao ocupante de Cargo do Magistério, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando for considerado, por Laudo Médico, emitido pela Junta Médica, incapaz para o Serviço Público em geral, o ocupante de Cargo do Magistério será aposentado no cargo anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no artigo 93 desta Lei.

§ 3º - Julgado incapaz relativamente para o cargo anteriormente ocupado ou para o resultante da transformação, se for o caso, o ocupante de Cargo do Magistério será adaptado, observadas as disposições específicas constantes desta Lei.

Capítulo VI Do Provimento em Comissão

Art. 26 – O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O provimento de cargo em comissão respeitará a habilitação exigida, conforme Anexo I da Lei que institui o Quadro e Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Os cargos em comissão do Magistério Público Municipal somente poderão ser ocupados por funcionários pertencentes a Parte Permanente do Quadro do Magistério, respeitada a habilitação exigida.



Capítulo VII Da Posse e Designação

Art. 27 – Posse é a investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério do Sistema Municipal de Ensino, após o ato de nomeação.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção.

Art. 28 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação através de Edital, do ato de provimento, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito.

Art. 29 – Dará a posse, o Prefeito Municipal ou no seu impedimento, o Secretário Municipal da Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 1º - Dar-se-á posse mediante assinatura de termo em que o ocupante de cargo do Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração de acumulação de cargos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 30 – Os requisitos para a posse, entre outros estabelecidos nesta Lei, são os seguintes:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - habilitação prévia em Concurso Público;
- IV – sanidade física e mental comprovada por inspeção de saúde feita pelo Serviço Médico do Município;



V – quitação com o serviço militar e eleitoral;

VI – bons antecedentes.

Art. 31 – O Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo designará o professor ou especialista em educação para a Unidade Escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 32 – Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Magistério, de uma para outra Unidade de Ensino, ou de um para outro setor ligado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, ou de uma localidade para outra, no mesmo município, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 33 – Dar-se-á a remoção:

I – “ex-ofício”, no interesse da administração.

II – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, desde que seja em período de férias.

III – por permuta, mediante requerimento dos permutantes, observando o período de férias.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão ser formalizados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 2º - A remoção será feita havendo vaga e não implicando em substituição.

Art. 34 – O ocupante de cargo do Magistério não será removido quando em gozo das licenças previstas em Lei.

**Prefeitura
Municipal**



Capítulo VIII Do Estágio Probatório

Art. 35 – Estágio Probatório é o período inicial em que o funcionário do Magistério, nomeado após o concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no Serviço Público.

Parágrafo Único – O período do Estágio Probatório compreende 02 (dois) anos em exercício cumpridos, obrigatoriamente, nas Unidades e Ensino ou setores da Secretaria Municipal da Educação, Esporte, Lazer e Turismo, conforme o caso.

Art. 36 – Os requisitos para permanência do funcionário no Magistério Público, são os seguintes:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – dedicação ao serviço;
- VI – idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 2º - Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do “caput” deste artigo processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário do Magistério possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 4º - O estagiário será notificado, por escrito, da decisão que for contrária a sua permanência no Serviço Público Municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Findo o prazo do estagiário Probatório, sem que haja exoneração do funcionário, será confirmado no seu cargo automaticamente.



Capítulo IX Do Exercício

Art. 37 – A carência para o exercício do cargo será de 10 (dez) dias, contados do dia da posse.

Parágrafo Único – O ocupante de cargo do Magistério será exonerado se não entrar no exercício no prazo de que trata este artigo.

Art. 38 – Competente ao Secretário Municipal da Educação, Esporte, Lazer e Turismo, determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, contabilizando com a opção do empossado e comprovada a existência de vagas no local da opção.

Art. 39 – Os dados de ordem pessoal e funcional de cada funcionário do Magistério, anotados na Secretaria de Administração, serão também mantidos em fichas de assentamentos individuais da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 40 – O afastamento do ocupante de cargo do Magistério será permitido nos seguintes casos:

I – para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições de ensino, quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a entidade;

II – para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino, e mediante normas específicas que este estabelecer:

- a) de curso de formação, pós-graduação, treinamento e especialização;
- b) de estágio, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica de interesse para o exercício do Magistério;

Ensino;

III – para desenvolver atividades de interesse do Sistema Municipal de



IV – para exercício de outro cargo de Governo ou de Direção, chefia e/ou assessoramento, de provimento em comissão;

V – para desempenho de função eletiva da União, do Estado ou do Município;

VI – para assumir cargo em comissão na esfera administrativa do Município de Arauá;

VII – para exercer cargo eletivo no Sindicato da categoria profissional.

§ 1º - O afastamento será permitido:

- a) pelo Prefeito Municipal, quando nos casos dos incisos IV, V, VI e VII;
- b) pelo Secretário Municipal da Educação, Esporte, Lazer e Turismo nos casos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 41 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós e sogros até 08 (oito) dias;

IV – desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

V – exercício de função ou cargo do Governo Municipal, para o qual se exigir formação pedagógica;

VI – júris e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – licença para o ocupante do cargo do Magistério, acidentado em serviço ou acometido por doença profissional;

VIII – licença para funcionária gestante;

**Prefeitura
Municipal**



IX – licença para tratamento de saúde;

X – estudo em qualquer ponto do Território Nacional ou do Exterior;

XI – nascimento do filho, por 08 (oito) dias, para o ocupante de cargo do Magistério do sexo masculino;

XII – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia em cada 06 (seis) meses;

XIII – suspensão preventiva, quando o processo resultar em improcedência de acusação;

XIV – prisão, quando absolvido pela decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XV – prestação do serviço militar, mediante comunicação da autoridade competente;

XVI – nas situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 40 desta Lei;

XVII – faltas por motivos de doença, comprovadas na forma regulamentar, até no máximo de 03 (três) dias por mês;

XVIII – exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 42 – Quando constatada a impossibilidade de regência de classe por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o professor poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico – pedagógicas ou administrativas, desde que:

I – apresente laudo da perícia médica, efetuado pelo Serviço Médico do Município;

II – a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, desde que apresente laudo avaliativo da perícia médica.

**Prefeitura
Municipal**



Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o inciso II do “caput” deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício de outras atividades, em caráter definitivo, sem perda de vencimentos, direitos e vantagens.

Capítulo X Do Tempo de Serviço

Art. 43 – O tempo de serviço do pessoal do Magistério será apurado em dias.

Art. 44 – Para efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço:

I – prestado pelo ocupante do cargo do Magistério, anterior ao seu ingresso no Magistério Público Municipal;

II – prestados às Forças Armadas;

III – prestado ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego.

Art. 45 – Fica proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Art. 46 – O funcionário preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o ocupante de cargo do Magistério não será computado, como de efetivo exercício, o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 3º - para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como absolvição a soltura resultante de impronúncia ou prisão ilegal.

**Prefeitura
Municipal**



Capítulo XI Da Vacância

Art. 47 – A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de :

I – ato de criação do cargo ou função;

II – desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

- a) falecimento;
- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I – na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II – na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para promovê-lo.

Art. 48 – Dar-se-á exoneração:

I – a pedido do funcionário, em qualquer caso;

II – “ex-officio” , tratando-se de funcionário:

- a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério;

**Prefeitura
Municipal**



- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários para a permanência do cargo;
- c) quem não entrar em exercício, dentro dos prazos estabelecidos por esta Lei;
- d) nomeado para outro cargo, inacumulável;

Capítulo XII Da Jornada de Trabalho

Art. 49 – As atividades do pessoal do Magistério serão desenvolvidas em jornada de trabalho de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, incluídas as horas de sala de aula e as de estudo.

§ 1º - O professor poderá ser transposto para uma jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, desde que seja diagnosticada a necessidade.

§ 2º - As horas de estudo deverão corresponder a um percentual estimado entre 20% e 25% da jornada de trabalho.

§ 3º - A partir dos 15 (quinze) anos em efetivo exercício em regência de classe, o docente terá redução de $\frac{1}{5}$ (um quinto) de sua carga horária e aos 20 (vinte) anos redução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da carga horária, sem perda de vencimento, direitos e vantagens.

§ 4º - Ao completar 50 (cinquenta) anos de idade, o funcionário do Magistério terá direito à redução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da jornada de trabalho, desde que conte o mínimo de 15 (quinze) anos efetivo exercício.

Art. 50 – As atividades extra-classe deverão ser desenvolvidas na própria escola, devendo constar no Plano Anual de trabalho da escola, compreendendo estudos sistemáticos, seminários, simpósios, encontros pedagógicos, reuniões pedagógicas e administrativas, cursos, preparação de aulas e avaliações, correções de atividades avaliativas, confecção de material didático, colaboração com a administração da escola, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e outras ações ligadas ao processo ensino aprendizagem.

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDDINDO COM TRABALHO

Art. 51 – Os profissionais do magistério, quando não estiverem exercendo a docência, cumprirão sua jornada de trabalho em regime de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais de efetivo exercício no local de trabalho.

Capítulo XIII Das Substituições

Art. 52 – A substituição ocorrerá quando o funcionário do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no art. 40 desta Lei.

Art. 53 – A substituição ocorrerá através de ampliação provisória da carga horária de funcionário do Magistério.

Parágrafo Único – A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

Art. 54 – A substituição será avocada, pelo Diretor da unidade, ao Secretário Municipal de Educação, a quem compete providenciar a substituição, nos termos desta Lei.

Capítulo XIV Da Remuneração

Art. 55 – A remuneração do funcionário do Magistério contemplará níveis de titulação e jornada de trabalho, tornando-se por base o regime de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais de trabalho.

Parágrafo Único – A remuneração do funcionário do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista na Lei que institui o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 56 – O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

**Prefeitura
Municipal**



§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando comprovada má fé, a reposição será imediata.

Art. 57 - É vedada a retenção indevida da remuneração do funcionário do Magistério.

Art. 58 - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o funcionário do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração zelarà para que os órgãos ou entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

Art. 59 - A remuneração dos professores do Ensino Fundamental será referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil.

Art. 60 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o funcionário do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação previstas em Lei.

Capítulo XV Da Progressão

Art. 61 - A progressão na carreira do Magistério será feita através de promoção por titulação ou por avaliação de desempenho.

Art. 62 - A progressão deverá ser requerida na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, cabendo ao interessado juntar a documentação necessária.



Parágrafo Único – Os atos de progressão serão assinados pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo a partir do parecer da Comissão Especial de Avaliação do Desempenho Docente.

Art. 63 – A Comissão Especial de Avaliação do Desempenho Docente será eleita em assembléia, entre técnicos e especialistas em educação que estejam no exercício de suas funções e atuem na Rede Pública de Ensino do Município de Arauá; cujo resultado do pleito será encaminhado pelo Secretário de Educação, Esporte, Lazer e Turismo ao Prefeito Municipal, para homologação através de ato pertinente.

§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação deverá ser composta por 05 (cinco) membros, dos quais 01 (um) será eleito Presidente entre os próprios membros, e atuarão por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

§ 2º - A Comissão Especial de Avaliação reunir-se-á 02 (duas) vezes por ano, na sede da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, para análise e emissão de parecer do que trata o artigo 62 desta Lei e, ao final de cada ano para coordenação, elaboração, análise e parecer do que tratam os incisos I, II e III do § 2º do Art. 16 desta mesma Lei.

Capítulo XVI Das Férias

Art. 64 – Férias é o período de descanso anual do funcionário do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento e remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O funcionário do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observando os seguintes períodos:

I – 45 (quarenta e cinco) dias se, no período aquisitivo, o funcionário do magistério esteve em regência de turma;

II – 30 (trinta) dias nos demais casos.

**Prefeitura
Municipal**



§ 3º - As férias do funcionário do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso do 1º do parágrafo II deste artigo dependerão do calendário escolar, conforme as necessidades didático – administrativas do estabelecimento, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O funcionário do magistério que no período de recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela unidade de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamentos, observada a respectivas carga horária.

§ 5º - O órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do funcionário do Magistério.

Art. 65º - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, nas hipóteses de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 66 – O funcionário do Magistério, quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias de 1/3 (um terço) de que trata o “caput” deste artigo somente incidirá sobre 30 (trinta) dias das respectivas férias do funcionário do Magistério.

Art. 67 – Quando em gozo de férias, o funcionário do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

**Prefeitura
Municipal**



Art. 68 – À funcionária do Magistério em gozo de repouso maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas.

Art. 69 – Se o funcionário for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescidas de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos 02 (dois) períodos.

Art. 70 – Aos herdeiros ou sucessores do funcionário do Magistério que falecer antes de gozar férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata o art. 69 desta Lei.

Art. 71 – Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I – permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença especial, licença para repouso a maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II – afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável;

III – afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese do Inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

**Prefeitura
Municipal**



Capítulo XVII Da Gratificação Natalina

Art. 72 – O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário.

§ 1º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O funcionário do Magistério que for exonerado perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Capítulo XVIII Das Funções Gratificadas de Símbolo FGM

Art. 73 – Além dos cargos de provimento efetivo, haverá, no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM, destinadas àquelas pessoas que exercem as atividades de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, Orientador e Secretário de Unidade Escolar, estabelecidos na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 74 – As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situações transitórias que conferem ao ocupante do cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

§ 1º – As funções gratificadas de símbolo FGM são privadas dos ocupantes de cargos do Magistério.

§ 2º - Os membros do Magistério designados para o exercício das funções de Diretor, Vice –Diretor, Coordenador, Supervisor e Secretário de Unidades Escolares fará

**Prefeitura
Municipal**



II – O Secretário Municipal de Educação esporte, Lazer e Turismo, nos demais casos.

Art. 77 – As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referente à prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do Cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do ocupante de cargo do Magistério ou do cônjuge, conforme o caso.

Art. 78 – Dependirão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistério ou pessoa de sua família.

Art. 79 – É vedado o exercício de atividade remunerada ao ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou pessoa da sua família.

Parágrafo Único – As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família serão concedidas pelo prazo indicado em laudo médico.

Art. 80 – As inspeções de saúde serão feitas por uma Junta Médica de , no mínimo 03 (três) médicos que atuem no município.

Parágrafo Único – Até 03 (três) dias de ausência ao serviço por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do magistério, licença sem dependência de inspeção médica.

Art. 81 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante atestado da Junta Médica e a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou de seu representante, quando não possa fazê-lo.

Art. 82 – Serão suspensos os vencimentos do ocupante de cargo do Magistério que recusar a se submeter à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.

Art. 83 – No período da licença para tratamento de saúde, ao ocupante de cargo do Magistério é vedado ocupação de atividade remunerada sob pena de suspensão da mesma, com perda total dos vencimentos, até que a mesma se realize.

Parágrafo Único – No caso de cassação da licença, o ocupante de cargo do magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se não reassumir no prazo de 30 (trinta) dias.

**Prefeitura
Municipal**



jus a gratificação, cujo valor será fixado em percentual do vencimento básico, estabelecido na forma de Anexo VI desta Lei, levando-se em consideração o porte de cada unidade, através do quantitativo de alunos nela matriculados, conforme incisos I a VI do artigo 149 desta Lei.

§ 3º - Os membros do Magistério designados para o exercício das funções de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, terão direito a gratificação por dedicação exclusiva, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos básicos.

§ 4º - Os membros do Magistério Especialistas em Educação que ocuparem o cargo de Diretor e Supervisor de Unidade Escolar, terão direito a gratificação de desempenho correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos básicos.

Capítulo XIX Da Licença

Art. 75 – Considera-se -á licença:

- I – para tratamento de saúde;**
- II – por motivo de doença em pessoa da família;**
- III – para repouso maternidade;**
- IV – para serviço militar obrigatório;**
- V – por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar ou servidor do Poder Público;**
- VI – para tratamento de interesse particular;**
- VII – para participação de cursos e aprofundamentos de estudos;**

Art. 76 – São competentes para a concessão das licenças de que trata o artigo anterior:

- I – O Prefeito Municipal, nos casos dos incisos V e VI;**

Art. 84 – Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do Magistério para fins de obtenção de licença para tratamento de pessoa da família:

I – o cônjuge, se subsistente a coabitação;

II – o ascendente ou descendente até segundo grau;

III – o parente colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 85 – A licença para tratamento de saúde da pessoa da família será concedida ao ocupante de cargo do Magistério mediante a seguinte comprovação:

I – do vínculo de parentesco ou matrimonial com a pessoa doente;

II – da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante de cargo do Magistério à pessoa doente;

III – da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo das atividades do cargo.

Parágrafo Único – Prova-se a doença mediante inspeção médica.

Art. 86 – A ocupante de cargo do Magistério, quando gestante, será concedido um período de 04 (quatro) meses de repouso, sem prejuízo do respectivo vencimento.

§ 1º - O repouso será concedido mediante inspeção médica, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ - 2º - O repouso maternidade será gozado em um só período.

§ - 3º - Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo do Magistério terá direito integral aos 04 meses de licença.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo Serviço Médico Municipal, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 87 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário do Magistério terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.



Art. 88 – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de $\frac{1}{2}$ (meia) hora.

Art. 89 – Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

Art. 90 – O ocupante do cargo do Magistério cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico, de função ou instituição de economia mista, e for servir em outra localidade e fora do Estado de Sergipe, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único – A licença sem vencimento terá prazo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.

Art. 91 – A licença para tratamento de interesse particular poderá ser concedida a pedido do ocupante de cargo do Magistério que contar mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º – A licença para tratamento de interesse particular terá prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º – Após o período de 05 (cinco) anos da licença que trata este artigo, o ocupante de cargo do Magistério deverá reassumir o cargo, sob pena de ser exonerado.

Capítulo XX

Da Aposentadoria

Art. 92 – A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária nos termos desta Lei.

Art. 93 – A aposentadoria dar-se-á:

I – por invalidez permanente;

II – compulsoriamente, quando o ocupante de cargo do Magistério atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos;

**Prefeitura
Municipal**



III – a pedido do ocupante de cargo do Magistério que completar:

- a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula, se do sexo masculino;
- b) 25 (vinte e cinco) anos efetivo exercício em sala de aula, se do sexo feminino;
- c) 35 (trinta e cinco) anos efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo masculino;
- d) 30 (trinta) anos de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo feminino;
- e) em caso de morte do funcionário do Magistério, assegurar aos dependentes de menor idade (até 21 anos), os direitos aos proventos;
- f) em caso de dependentes estiver cursando a Universidade, serão assegurados até a conclusão do curso.

Art. 94 – Para efeito de aposentadoria, será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteja a disposição de outro órgão.

Art. 95 – Se o período de aposentadoria, por tempo de serviço, o funcionário se encontrar em exercício de função gratificada por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados gozará dos direitos e vantagens da função.

Capítulo XXI Da Acumulação

Art. 96 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

- I – a de dois cargos de professor;**



II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – nos casos prescritos na Constituição e em Lei complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

I – a exercício de mandato eletivo;

II – a exercício de um cargo em comissão;

III – a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será apreciada pelo setor de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no artigo 74 desta Lei.

§ 5º - Verificada, em processo administrativo, a cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, e, comprovada a boa fé, o funcionário do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

Capítulo XXII

Da Petição e da Representação

Art. 97 – É assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98 – O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal de Educação, para decidi-lo, encaminhando por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 99 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 100 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração ;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103 – O direito de requerer prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.



Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 105 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 106 – Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às repartições públicas do município.

Art. 107 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 108 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Capítulo XXIII Dos Deveres

Art. 110 – É dever do ocupante de cargo do Magistério, exercê-lo com vistas aos superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária do desenvolvimento das potencialidades do educando com elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 111 – No desenvolvimento de suas atividades, o ocupante de cargo do Magistério deverá agir visando:

I – a preservação do sentimento de nacionalidade;

II – o compromisso profissional;

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDDINDO COM TRABALHO

III – o empenho pela articulação da escola, família e a comunidade;

IV – o aperfeiçoamento e a utilização profissional;

V – a ética profissional;

VI – o zelo pela aprendizagem progressiva do aluno;

VII – a realização pela colaboração e participação de todas as atividades do Magistério;

VIII – a elaboração de um Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IX – a promoção de atividades extraclasse, de caráter complementar;

X – a assiduidade e pontualidade

Art. 112 – O ocupante de cargo do Magistério poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – demissão a bem do Serviço Público;
- VII – cassação da aposentadoria;

Art. 113 – São componentes para aplicar as penas previstas no artigo anterior:

I – O Prefeito Municipal, nos casos de demissão a bem do Serviço Público e cassação da aposentadoria, privativamente;

II – O Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias, destituição de função e repreensão;

III – O Conselho Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo;

**Prefeitura
Municipal**



Art. 114 – As penalidades previstas no artigo 117 serão precedidas:

I – nos casos de suspensão, por sindicância realizada por Comissão especialmente designada para tal fim pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 115 – A pena de advertência será aplicada em caso de negligência dos deveres.

Art. 116 – A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo 117.

Art. 117 – Caberá pena de suspensão:

I – havendo dolo, má fé ou reincidência, das faltas indicadas.

II – quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o ocupante de cargo do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício de suas funções.

Art. 118 – A pena de demissão será aplicada observando-se o que dispõe a Constituição, nos seguintes casos:

I – abandono de cargo ou ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;

III – ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa.

Parágrafo Único – Será considerada falta injustificada a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito.

**Prefeitura
Municipal**



Art. 119 – A pena de demissão a bem do serviço Público será aplicada ao ocupante do cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – aplicação ilegal dos recursos do erário público precedida de dolo;
- III – lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV – corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- V – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI – fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Parágrafo Único – A pena de demissão a bem do Serviço Público também poderá ser aplicada nos casos de que trata o artigo anterior, face a gravidade da falta do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 120 – Será cassada a aposentadoria se ficar cabalmente provado, em processo administrativo em que tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado, que ainda na atividade praticou ato que implicasse em demissão.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo, ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão do Serviço Público.

Art. 121 – Promoverá o processo administrativo em Comissão composta de 04 (quatro) membros, nomeada através de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos seus pares.

Capítulo XXIV Do Enquadramento



Art. 122 – Os ocupantes de cargo do Magistério regidos pela Lei anterior serão enquadrados automaticamente no Quadro Permanente do Magistério, nos termos desta Lei.

Art. 123 – O enquadramento a que se refere o artigo anterior feito de acordo com as exigências de formação acadêmica e tempo de serviço, do seguinte modo:

I – na categoria PNM, aqueles que tiverem formação pedagógica específica obtida em curso de nível médio e aqueles que estiverem obtendo graduação de nível superior;

II – na categoria PNS, aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de graduação de nível superior equivalente a Licenciatura Plena;

III – na categoria PPM, aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de Mestrado, devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.

IV – na categoria PPD, aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de doutorado, devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.

§ 1º - Com base no tempo de serviço do pessoal regido pela Lei anterior, o enquadramento dar-se-á nas seguintes letras do Quadro Permanente:

- a) A – para aqueles que contarem com, menos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;
- b) B – para aqueles que contarem com, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;
- c) C – para aqueles que contarem com ,10 (dez) anos de efetivo Exercício em Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;

**Prefeitura
Municipal**



- d) D – para aqueles que contarem com, no mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício em Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;
- e) E – para aqueles que contarem com, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo exercício em Unidades de Ensino da rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;
- f) F – para aqueles que contarem com, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;
- g) G – para aqueles que contarem com 30 (trinta) anos de efetivo exercício em Unidades de Ensino da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - As letras do Quadro Permanente a que se refere o § 1º, encontram-se transcritas nos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Educação, Esporte, Lazer e Turismo, implementará um programa de desenvolvimento profissional do docente em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, com prioridades aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema.

Art. 124 – Para atender a capacidade ou a demanda de matrícula, os cargos do Quadro Permanente do Magistério, em número suficiente, terão seu quantitativo fixado anualmente por Decreto do Poder Executivo e quando necessário, serão preenchidos através de Concurso Público.

Art. 125 – O Quadro do Magistério é integrado por Professores, Especialistas em Educação, Psicólogos, Psicopedagogos, Nutricionistas, Biblioteconomistas e Técnicos em Informática.



Capítulo XXV Das Vantagens

Art. 126 – Vantagens são acréscimos ao vencimento básico do funcionário do Magistério, ou outros incentivos que lhe sejam concedidos concernentes a:

I – tempo de serviço;

II – desempenho de função;

Art. 127 – As vantagens são discriminadas nas seguintes espécies:

I – adicionais – a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário do Magistério ou desempenho de funções especiais.

II – gratificações – a serem concedidas para atender as condições de realização do serviço.

Parágrafo Único – Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério, correspondente a sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

Art. 128 – São modalidades de adicional:

- a) triênio;
- b) participação de Comissão de Trabalho.

Seção I Do Adicional do Triênio

Art. 129 – O funcionário do Magistério fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 130 – Para efeito do Triênio será levado em consideração:

I – o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas autarquias ou fundações;



II – o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, desde que haja solução de continuidade;

III – o tempo de serviço de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;

IV – o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - O adicional do triênio será calculado sobre o vencimento básico e incorporado automaticamente a partir do 1º (primeiro) mês de suas ocorrência.

§ 3º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao funcionário o direito de reivindicar a efetivação do pagamento.

Seção II

Do Adicional de Participação em Comissão

Art. 131 – Será concedido adicional ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I – exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou funções;

II – sindicância ou inquérito administrativo;

III – encargos técnicos;

**Prefeitura
Municipal**



IV – licitação, em caso permanente ou especial

Parágrafo Único – A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará, no ato da designação, o valor da gratificação adicional, que não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que esteja em vigor, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

Art. 132 – São modalidades de gratificações:

I – por atividade técnico-pedagógica;

II – por atividade em local de difícil acesso ou provimento;

Seção I

Da Gratificação por Atividade Técnico - Pedagógica

Art. 133 – Será concedida gratificação ao ocupante de cargo do Magistério que desempenhar atividades de encargos técnicos-pedagógicos nas Unidades Escolares, conforme o estipulado no Quadro de Carreira.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo será exclusiva do ocupante do Magistério que tiver formação específica para o desenvolvimento de atividades de Supervisão e Orientação Educacional.

Seção II

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades em Local de Dificil Acesso ou Provimento

Art. 134 – O ocupante de cargo do Magistério que desempenhar atividades em escola de difícil acesso ou provimento, fará jus a uma gratificação a título de ajuda de custo conforme os seguintes critérios:

- a) R\$ 40,00 (quarenta reais) por deslocamento para os Povoados: Sapé, Sucupira, Progresso, Casa Caiada, Bolandeira, Buril e Lagoa de Dentro.

**Prefeitura
Municipal**



b) R\$ 80,00 (oitenta reais)por deslocamento para os Povoados: Poços, Palmeirinha, Carnaíba, Travessão, Eugênia, Olhos D'água e Taboleiro.

requisitos:

§ 1º – para concessão da ajuda de custo, considerar-se-á os seguintes

I – escassez de transporte;

II – tipo de via de acesso;

III – distância;

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga quando o membro do Magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria, não residir no local e não tiver feito concurso para o mesmo.

Seção III Da Gratificação por Dedicação Exclusiva

Art. 135 – O funcionário do Magistério que requerer a gratificação por Dedicação Exclusiva, terá acrescido 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, correspondente a jornada de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - O funcionário do Magistério em regime de Dedicação Exclusiva terá uma jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso do Professor Regente.

§ 2º - Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a gratificação por Dedicação Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do Ato que a conceder.

§ 3º - No regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento da respectiva remuneração.



§ 4º - O exercício das atividades do funcionário do Magistério em regime de Dedicação exclusiva, com a consequente concessão da respectiva gratificação, ficará a critério do Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, após prévia autorização do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades e a necessidade do serviço.

Capítulo XXVI Dos Auxílios

Art. 136 – São modalidades de auxílio:

I – diárias;

II – salário – família;

Seção I Das Diárias

Art. 137 – O funcionário do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único – Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 138 – O valor da diária será fixado por decreto do Poder Executivo, observando-se, entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo funcionário do Magistério.

§ 1º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento do funcionário não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 2º - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta subseção ultrapassará de 15 (quinze) diárias de cada vez.

§ 3º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.



§ 4º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do funcionário do Magistério.

Seção II

Do Salário – Família

Art. 139 – O salário-família constitui-se auxílio obrigatório, desde que o funcionário comprove através de documento legal, a existência de dependente.

Art. 140 – O funcionário do Magistério fará jus ao salário-família por dependente, considerando-se como tal:

I – o filho menor de 18 (dezoito) anos;

II – o filho de até 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de curso de ensino superior;

III – o filho inválido de qualquer idade;

IV – outra pessoa previstas em legislação especial.

§ 1º - O salário-família especificado no inciso III deste Artigo, será devido ao funcionário do Magistério que venha a aposentar-se, pelo tempo em que o filho inválido permanecer com vida e não possuir aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Considerar-se-á filho do funcionário do Magistério o consanguíneo, o adotivo ou o que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e responsabilidade.

§ 3º - As pessoas referidas nos incisos II a IV, somente serão consideradas dependentes do funcionário do Magistério, se não tiverem economia própria e viverem às expensas do mesmo.

Art. 141 – Em caso de falecimento de funcionário do Magistério, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, respeitados os limites temporários estabelecidos nos incisos I e II do “caput” do artigo anterior.



Art. 142 – O salário-família não será considerado para efeito de desconto, ainda de que de finalidade assistencial ou previdenciária.

Art. 143 – Se o funcionário do Magistério ocupar legalmente, mais de um cargo o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

Art. 144 – Se os pais forem do Quadro do Magistério e viverem em comum, somente a um deles será devido o salário-família, e se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Art. 145 – Os benefícios desta Lei de estenderão também ao pessoal inativo, desde que este tenha sido enquadrado corretamente.

Título II Da Administração

Capítulo I Das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino

Art. 146 – A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo de Arauá, promoverá processo seletivo destinado à composição de lista que habilitará os integrantes do Quadro Permanente do Magistério ao exercício de funções gratificadas do Magistério, destinadas a Direção, Vice-Direção, Secretário, Orientação e Coordenação das Unidades Escolares.

§ 1º - O processo seletivo ao qual se refere o “caput” deste artigo, constará de provas de títulos e avaliação de desempenho, sendo organizado pela Comissão de Avaliação de Desempenho Docente.

§ 2º - A escolha para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador será exclusividade do Poder Público Municipal, obedecidos os critérios fixados no Art. 74 desta Lei.

Art. 147 – Ocorrendo vagas para as funções gratificadas do Magistério destinadas ao exercício das atividades diretivas e de coordenação das Unidades Escolares, somente poderão ser designados professores integrantes da lista a que se refere o artigo anterior.

**Prefeitura
Municipal**



Parágrafo Único – As funções gratificadas de Direção, Vice-Direção, Secretário e Coordenação de Unidade Escolar, têm seus valores especificados no Anexo IV da Lei que institui o Quadro de Carreira do Magistério.

Art. 148 – As Unidades Escolares com mais de 100 (cem) alunos terão criados um Conselho ou Órgão similar, com atribuições definidas por Estatuto e Regimento Interno, devidamente registrado em cartório de Registro de Pessoa Jurídicas.

Art. 149 – As Unidades Escolares serão administradas hierarquicamente no âmbito geral pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, a qual, por sua vez será orientado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação constituído por Lei.

Parágrafo Único – As Unidades Escolares, de forma descentralizadas, serão ainda administradas por:

I – 01 (hum) Diretor, quando a Unidade funcionar com matrícula até 50 (cinquenta) alunos;

II – 01 (hum) Diretor e 01 (hum) Secretário, quando funcionar com matrícula entre 50 a 150 alunos;

III – 01 (hum) Diretor, 01 (hum) Vice-Diretor e 01 (hum) Secretário, quando funcionar com matrícula entre 151 a 300 alunos;

IV – 01 (hum) Diretor, 01 (hum) Vice-Diretor, 01 (hum) Coordenador Pedagógico e 01 (hum) Secretário, quando funcionar com matrícula entre 301 e 500 alunos;

V – 01 (hum) Diretor, 01 (hum) Vice-Diretor, 01 (hum) Coordenador Pedagógico e 02 (dois) Secretários, quando funcionar com matrícula entre 501 a 800 alunos.

VI – 01 (hum) Diretor, 01 (hum) Vice-Diretor, 01 (hum) Coordenador Pedagógico, 01 (hum) Orientador Educacional, 02 (dois) Secretários, quando funcionar com matrícula entre 801 e 1.100 alunos.

§ 1º - O ingresso aos cargos de Coordenação e Orientação dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos.



§ 2º - As escolas com matrículas de até 300 (trezentos) alunos serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 150 – Comprovada a necessidade emergencial de professor e a indisponibilidade de tempo para realização de concurso, o Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo projeto de Contrato Temporário para o docente com formação adequada.

Art. 151 – Ficam extintos todos os cargos e funções do Magistério Municipal vigentes anteriormente a esta Lei.

Art. 152 – As nomenclaturas representativas de símbolos e níveis demonstrados nesta lei mediante siglas, encontram-se demonstradas no Anexo IX desta Lei.

Art. 153 – São partes integrantes desta Lei os Anexos I a IX.

Art. 154 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ (SE), em 31 de dezembro de 1998.


FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
Prefeito Municipal


ELENILZA CAMPOS ALVES FONTES
Secretária de Administração

Prefeitura
Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚÁ - SE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES EDUCACIONAIS PARTE PERMANENTE

FUNÇÕES	CLASSE	SÍMBOLO	NÍVEIS E LETRAS	FORMAÇÃO EXIGIDA
Docência	Professor	MGD	PNM A/G	- Habilitação Específica de 2º grau com habilitação em Magistério, e cursando Licenciatura Plena em Serviço.
			PNS A/G	- Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena.
			PPM A/G	- Habilitação específica em curso de Pós-Graduação, a nível de Mestrado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação devidamente reconhecido e credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com dissertação defendida e aprovada.
			PPD A/G	- Habilitação específica em curso de Pós-Graduação, a nível de doutorado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação devidamente reconhecido e credenciado pelo Sistema CAPES/MEC e com Tese defendida e aprovada.
Especialização	Especialista em Educação, Biblioteconomista, Psicólogo, Sociólogo, Nutricionista, Psicopedagogo e Técnico em	MGE	PNS A/G	- Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação correspondente a Licenciatura Plena Bacharelado.
			PPM A/G	- Habilitação específica em Curso Superior de Graduação, a nível de Mestrado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação devidamente reconhecido e

Prefeitura
Municipal



	Informática			credenciado pelo Sistema CAPES/MEC e com dissertação defendida e aprovada. - Habilitação específica em curso de Pós-Graduação, a nível de Doutorado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação devidamente reconhecido e credenciado pelo Sistema CAPES/MEC e com Tese defendida e aprovada.
SECRETARIADO	SECRETÁRIO	SEC	SECE A/G	- Portadores de certificados de conclusão de ensino médio.
			SECN A/G	- Portadores de diploma de professor de nível médio na modalidade normal
			SECM A/G	- Portadores de registro de Secretário de estabelecimento de ensino médio fornecido pelo MEC.
			SECS A/G	- Portadores de habilitação específica em nível de ensino médio.

(continuação do Anexo I)

ANEXO II

**QUADRO DE VENCIMENTOS PARA O MAGISTÉRIO DO SISTEMA MUNICIPAL COM
JORNADA DE TRABALHO DE 125 HORAS**

	A	B	C	D	E	F	G
PNM	151,80	159,39	167,35	175,72	184,51	193,73	203,42
PNS	227,70	239,08	251,03	263,59	276,77	290,60	305,13
PPM	273,24	286,89	301,23	316,30	332,12	348,72	366,15
PPD	327,88	344,26	361,47	379,56	398,54	418,46	439,38

ANEXO III

**QUADRO DE VENCIMENTOS PARA O MAGISTÉRIO DE SISTEMA MUNICIPAL COM
JORNADA DE TRABALHO DE 200 HORAS**

	A	B	C	D	E	F	G
PNM	242,88	255,02	267,77	281,16	295,22	309,98	325,48
PNS	364,32	382,53	401,66	421,74	442,83	464,97	488,22
PPM	437,18	459,03	481,99	531,39	531,39	557,96	585,86
PPD	524,61	550,83	578,38	637,66	637,66	669,55	703,03

lei nº 320/97 De 15 de julho de 1997.

